

PARECER
PAR/COJUR/SEUMA Nº 02/2020

Nº DO PROCESSO: P104749/2020.

INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA.

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ÁRVORES PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DE SOBRAL, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL – PRODESOL.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO** na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, POR ITEM**, da forma de fornecimento **POR DEMANDA**, para a contratação de Serviços de Manutenção de Árvores para implementação do Plano de Arborização Urbana de Sobral, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL.

O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**, tendo como Dotações Orçamentárias as dispostas a seguir:

- 24.01.18.541.0076.1.309.3.3.90.39.00.1.920.0000.00
- 24.01.18.541.0076.1.309.3.3.90.39.00.1.001.0000.00

Fonte de Recursos: Operações de Créditos e Tesouro Municipal.

Segundo análise técnica da Coordenadora da Unidade de Gerenciamento do Programa de Desenvolvimento Socioambiental de Sobral – PRODESOL, Vânia Lima Araripe, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“ Considerando que o Plano de Arborização Urbana de Sobral apresenta metas a serem cumpridas para que a cidade se torne arborizada, e considerando ainda o suporte financeiro por meio do Contrato de Empréstimo firmado com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, o presente termo ampara-se na necessidade de manutenção das árvores que serão plantadas em cumprimento ao estabelecido pelo Plano de Arborização através de serviços como: podas, limpeza de arbustos, retirada de possíveis árvores mortas, irrigação diária, adubação orgânica e mineral. Diante do exposto, os Serviços de Manutenção de Árvores, são justificáveis também pela necessidade de tornar Sobral uma cidade mais sustentável, desenvolvida e onde seus habitantes possam desfrutar da qualidade de vida urbana, resultante da arborização e da criação de corredores verdes entre seus principais elementos naturais reconectando assim a paisagem urbana às pessoas e à natureza. ”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.



Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

Cumprе salientar que isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, POR ITEM**, da forma de fornecimento **POR DEMANDA**, de acordo com as solicitações da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.



Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 22 de janeiro de 2020.


RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
COORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA
OAB/CE 20.238